



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

2316499-15.2024.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000355177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2316499-15.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RAFAELA COSTA DE PAIVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é embargado PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

2316499-15.2024.8.26.0000/50000

VOTO Nº 37.821

Embargante: R. C. de P. (menor representada)

Embargado: Porto Seguro - Seguro Saúde S/A

Comarca: São Paulo – 36ª Vara Cível do Foro Central

Juíza: Fernanda Yamakado Nara

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Caso em Exame

1. Recurso de embargos de declaração opostos pela parte agravada, buscando esclarecimentos sobre pontos do julgado considerados contraditórios, especificamente sobre o reembolso de despesas médicas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o reembolso das despesas médicas deve ser feito de forma integral ou nos termos do contrato, especialmente na ausência de profissionais na rede credenciada.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão original determinou o custeio do tratamento por profissionais da rede credenciada, com reembolso nos termos do contrato na ausência de tais profissionais.

4. Verificou-se que, na ausência de clínica apta na rede credenciada, o beneficiário tem direito ao reembolso integral. Nos casos de escolha por clínica fora da rede, o reembolso deve seguir os limites contratuais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer o modo de reembolso das despesas.

Tese de julgamento: 1. O reembolso integral é devido na ausência de profissionais na rede credenciada. 2. O reembolso nos limites do contrato aplica-se quando há escolha por clínica fora da rede, mesmo havendo opção credenciada disponível.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.022, art. 1.023, § 2º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

2316499-15.2024.8.26.0000/50000

Vistos,

Cuida-se de recurso de embargos de declaração (fls. 01/03) opostos pela parte agravada, pretendendo sejam prestados esclarecimentos sobre pontos do julgado que considera contraditório.

Aduz que o reembolso deve ser feito de forma integral e não nos termos do contrato. Argumenta que o reembolso nos termos do contrato equivale ao indeferimento do tratamento, já que o reembolso, nos termos do contrato é mínimo, não custeando o tratamento.

Foi proferido despacho para que o embargado se pronunciasse, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil (fls. 05), sendo apresentada manifestação (fls. 08/09).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 16/17.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para o fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

2316499-15.2024.8.26.0000/50000

No caso, verifica-se que o acórdão consignou que:

“Portanto, fica mantida a decisão agravada que determinou o custeio do tratamento multidisciplinar prescrito ao autor por profissionais da rede credenciada.

Observe-se que na ausência de profissionais na rede credenciada, o tratamento deve ser feito por meio de reembolso nos termos do contrato”.

Deste modo, conforme consignado no julgado, o custeio do tratamento multidisciplinar prescrito ao autor deve ser realizado por profissionais da rede credenciada.

Contudo, em relação ao reembolso, na hipótese de ausência de profissionais na rede credenciada, razão assiste a parte embargante.

Assim, se não demonstrada a existência de clínica apta à realização do tratamento prescrito, faz jus o beneficiário do plano ao reembolso na modalidade integral, salientando-se que nos casos de elegibilidade (se disponível rede credenciada) o reembolso deve ocorrer nos limites do contrato, ou seja, naquelas situações em que, apesar da existência de clínica credenciada para a realização dos serviços, ainda assim o beneficiário optar por escolher outra clínica de sua preferência.

Assim, o recurso merece acolhimento, a fim de esclarecer o modo de reembolso das despesas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

2316499-15.2024.8.26.0000/50000

Em face do exposto, pelo voto, Acolhem-se os embargos de declaração para os fins acima indicados.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora